



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001543-78.2024.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo**
 Requerente: **Patrícia Pereira da Silva**
 Requerido: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO SALVETTI D ANGELO**

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais, proposta por Patrícia Pereira da Silva contra Grupo Casas Bahia S.A.

Em síntese, a autora alega que em 26/12/2023 compareceu a loja da requerida com a finalidade de adquirir um aparelho celular Motorola G14 no valor de R\$ 899,00. Narrou que foi informada pela vendedora sobre a possibilidade de compra por meio de carnê, em 18 vezes de R\$ 167,87, a qual aceitou, não tendo sido informada do valor total da compra nem da contratação de seguro em conjunto com o carnê. Em 28/12/2023, arrependida da modalidade de compra ao tomar ciência, por meio de sua irmã, da abusividade do valor contratado, com juros acima de 12% ao ano, compareceu a loja para desfazer a compra, porém foi informada que não era possível devolver o produto. Em 30/12/2023 retornou à loja e solicitou a quitação integral do aparelho, o que foi negado pelo gerente do estabelecimento. Por fim, no dia 08/01/2023 compareceu novamente à loja junto com seu advogado, recebendo a informação de que não era possível realizar a quitação antecipada integral do aparelho uma vez que já decorrido 7 dias corridos da compra e que somente seria viável cancelar o contrato de seguro.

Pediu que a requerida fosse condenada a aceitar a quitação total do aparelho celular no valor de R\$ 899,00, e, alternativamente, que o juros do contrato fosse reduzido para 12% ao ano, e a condenação ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Em emenda à inicial (Fls. 119/120) pediu pela devolução dos valores em dobro dos juros pagos pela autora. Pleiteou, inclusive, a aplicação das disposições constantes do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e pelos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido à autora os benefícios da gratuidade (Fls. 52).

Regularmente citada (Fls. 60), a requerida ofereceu contestação (Fls. 63/75), onde alegou a inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que a autora concordou com os termos do financiamento crediário. Sustentou a legalidade dos juros aplicados, conforme Súmula 382 do STJ, sendo que a simples aplicação de juros acima de 12% não implica diretamente a abusividade, e a legítima capitalização, conforme súmula 541 do STJ. Alegou, ainda, que não houve dano moral capaz de ensejar o pagamento de indenização. Por fim, afirmou que impossível a quitação antecipada do contrato uma vez que não foram praticados atos ilícitos pela requerida.

Houve réplica (Fls. 110/114).

Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo antecipado julgamento da lide.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na condição de destinatário das provas, tenho por desnecessária a produção de quaisquer outras provas que não a documental já carreada aos autos pelas partes, a qual mostra-se suficiente para formar meu convencimento.

Ressalta-se que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do CPC, consagrador do princípio da “persuasão racional”. E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código. Em verdade, o juiz tem o dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

No mérito, os pedidos são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trata-se de pedido de ação revisional c/c obrigação de fazer e danos morais, em razão de contrato de financiamento crediário com juros supostamente abusivos e da negativa da requerida em aceitar a devolução do produto e/ou a quitação antecipada dos valores.

Em sua defesa a requerida sustentou, genericamente, que a requerente anuiu com as condições do contrato e, portanto, não houve qualquer ilegalidade.

A relação estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, assim como a facilitação da defesa da parte consumidora, com a inversão do ônus da prova a seu favor, dada sua manifesta hipossuficiência técnica, informacional, econômica e financeira e verossimilhança de seus alegações em face da fornecedora/requerida (artigo 6º, inciso III da Lei 8.078/90).

Inquestionável nos autos que a autora de fato anuiu com as condições previstas no contrato de financiamento assinado com a requerida, uma vez que assinou contrato (Fls. 21/22) onde consta explicitamente o valor total do crédito adquirido, bem como o número de parcelas e o valor de cada uma delas (R\$ 2.994,48 em 18 parcelas de R\$ 167,87). Certo também que a mesma consentiu com a contratação do seguro, uma vez que trata-se de contrato em apartado do contrato de financiamento (Fls. 23/32), especialmente para essa finalidade.

No entanto, não consta claro no contrato o valor total dos juros pagos, aproximadamente o valor de 3 vezes o aparelho celular comprador pela requerente, tampouco a impossibilidade de rescisão contratual ou liquidação antecipada do contrato, e qual a instituição financeira responsável pelo financiamento, violando o art. 6, III, e art. 52 do CDC. Observo ainda que pela falta de indicação de qualquer instituição financeira vinculada ao contato, entendo que o mesmo foi pactuado apenas entre a requerente e a requerida, que é empresa do comércio varejista. Consequentemente, as súmulas 382 e 541 do STJ não se aplicam ao caso, uma vez que somente às instituições financeiras é permitido a cobrança de juros acima do teto legal. Assim, considero que as taxas praticadas no contrato devem ser consideradas abusivas.

Em relação à quitação antecipada do contrato, o CDC prevê em seu art.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

52, § 2º, que no fornecimento de produtos que envolvam a concessão de financiamento ao consumidor é assegurado ao mesmo a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, de forma que não há que se falar em impossibilidade de quitação, mesmo que não prevista explicitamente nas cláusulas contratuais ou fora das normas praticadas pela requerida.

Assim sendo, entendo que o contrato deve ser considerado abusivo e, portanto, ilegal, e acolho o pedido da requerente para que a requerida receba a quitação total do aparelho celular no valor de R\$ 899,00, conforme nota fiscal de fls. 19/20, e realize o ressarcimento da requerente por valores eventualmente pagos a mais a título de juros, em dobro.

Por outro lado, entendo que não há que se falar em indenização por danos morais. Tenho entendido que para a configuração da indenização por danos morais, deve estar devidamente demonstrada a conduta da requerida, assim como onexo causal e o abalo de ordem moral sofrido pela requerente. No caso em tela, eventual condenação por danos morais, acabaria por importar em banalização do instituto e enriquecimento ilícito da autora, o que não pode ser permitido. Isso porque não há provas que houve real ofensa à sua honra, liberdade ou qualquer outro atributo da personalidade. Com isso, entendo inviável o arbitramento de indenização.

Ante o exposto, com base no constante do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o feito com resolução do mérito, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pela autora para: (a) reconhecer a abusividade das taxas praticadas no contrato objeto da lide e declarar a inexigibilidade dos valores; (b) determinar que a requerida receba a quitação total do aparelho celular no valor de R\$ 899,00; e (c) condenar a requerida a realizar a devolução à autora de eventuais valores pagos à título de juros, em dobro, atualizadas monetariamente nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido indenizatório por danos morais.

Pela sucumbência na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do proveito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

econômico obtido pela autora com o acolhimento dos pedidos (art.98, §3º do CPC).

De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações pertinentes, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

R.P.I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

3ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, T. Brig. 11º Andar - Sala 17, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: (11) 4322-9120, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4e16cvstoamaro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001543-78.2024.8.26.0002**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo**
Requerente: **Patrícia Pereira da Silva**
Requerido: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 130/134 transitou em julgado em 24/01/2025. Nada Mais. São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

Eu, TADEU PEREIRA FREITAS, Escrevente Técnico Judiciário.